



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2019

Data de realização: 07/11/2019

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08247960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto B, Lote 01, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem, mediante a presente manifestação, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS PRELIMINARMENTE

De primeiro, cumpre ressaltar que a empresa **REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, é uma empresa atuante no nosso mercado da prestação de serviços de terceirização, não somente no âmbito local, mas nacional, estando presente em mais de um estado da Federação Brasileira.

Como se observa dos autos, trata-se de Pregão Eletrônico n. 26/2019, onde se tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados com fornecimento de materiais para atendimento aos interesses do MJ.



Apenas por rememorar, em outubro do ano passado, Edital de igual teor foi lançado no mercado pelo mesmo órgão tomador, e assim manifestava.

Item 9.2

“Será permitido que os licitantes **apresentem produtividades diferenciadas daquelas estabelecidas no item 5.2.2** do Termo de Referência, **desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes** e, **caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade do item 5.2.3 do Termo de Referência, comprovem a exequibilidade da proposta”**.
(GRIFO NOSSO)

O edital foi límpido e cristalino quanto apresentação de produtividade diferente da informada no item 5.2 e subitens do Termo de Referência e de quando que será necessário comprovar a exequibilidade da proposta, ou seja, o edital autoriza adotar índice de produtividade por servente em jornada de 08 (oito) horas diárias distinta da informada do item 5.2 e caso a mesma esteja dentro do faixa referencial da Instrução Normativa/SLTI/MPDG nº 05 de 25 de maio de 2017 **(SEGUE ABAIXO A FAIXA DE REFERENCIA)** e dispensada de comprovação de sua exequibilidade, caso contrário deve ser comprovado a exequibilidade da proposta.

- a) **áreas internas com produtividade de 800 m² a 1.200 m²** (oitocentos a um mil e duzentos metros quadrados);
- b) **áreas externas com produtividade de 1.800 m² a 2.700 m²** (um mil e oitocentos a dois mil e setecentos metros quadrados);
- c) **esquadrias externas com produtividade de 300 m² a 380 m²** (trezentos a trezentos e oitenta metros quadrados).

Todavia a empresa SERVEGEL, conforme pode ser observado nas propostas anexadas no sistema empregou as seguintes produtividades: LOTE 1 - Item 1 **(ÁREA INTERNA)** produtividade de 1.253 m² por servente e para o Item 2 **(ÁREA EXTERNA)** Produtividade de 3.050 m² por servente; LOTE 2 - Item 4 **(ÁREA**



INTERNA) produtividade de 1.610 m² por servente e para o Item 5 (**ÁREA EXTERNA**) produtividade de 2.900 m².

Observe que tanto para o LOTE 1 - itens 1 e 2; LOTE 2- itens 4 e 5, a produtividade empregada foi diferente do informado nos item 5.2 e subitens e da Instrução Normativa n° 05 de 2017. Com isso a empresa SERVEGEL, deveria ter comprovado a exequibilidade de sua proposta por meio de atestado de capacidade técnica, tendo em vista que o mesmo é a forma mais cristalina de demonstrar e subsidiar a sua exequibilidade ao órgão, uma vez que no atestado de capacidade técnica consta informações de suma importância, como a metragem da área que foi limpa, tipo de área que foi limpa, **produtividade empregada na execução do serviço, data de expedição**, vigência do contrato, etc. Conforme pode ser observado nos atestados de capacidade técnicas anexados no sistema, os mesmos não possuem tais informações e fica a pergunta, como que o órgão terá a garantia que o serviço será prestado a contendo com a produtividade informada pela empresa? Uma vez, que a mesma não possui atestados de capacidade técnica que comprove ter executado serviços iguais ou semelhantes propostos no edital em tela com a iniciativa privada ou administração pública com a produtividade empregada na licitação.

Conforme preconiza a IN n° 05/2017, Item 9 (Da desclassificação das propostas) relata o seguinte:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) contenham vícios ou ilegalidades;
- b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;
- c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;
- d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e
- e) **não vierem a comprovar sua exequibilidade**, em **especial** em relação ao preço e a **produtividade apresentada**. (GRIFO NOSSO)

Note que a proposta de preço e documentos de habilitação está em flagrante desrespeito ao previsto nos itens 5.2 e subitens do Termo de Referência e da Instrução Normativa n° 05 de 2017.



No entanto, nesta oportunidade, o Edital é novamente lançado com entendimento completamente diferente, e isso em apenas um ano de decorrido o anterior certame.

OU SEJA, NAQUELA OPORTUNIDADE, O ÓRGÃO IGNOROU POR COMPLETO AS ASSERTIVAS OFERTADAS PELA ORA IMPUGNANTE, E AGORA, EM CONTRAMÃO AO QUE OFERTOU A OUTRA EMPRESA, NEGA O DIREITO OUTRORA DEFERIDO.

ADEMAIS, APENAS POR INFORMAR, E CONFORME MENCIONADO PELA REAL JG, A PROPOSTA APRESENTADA ANTERIORMENTE PELA EMPRESA SERVEGEL, CONFORME RELATADO PELA ORA IMPUGNANTE, ERA INEXEQUÍVEL, MAS, EM COMPLETO DESRESPEITO A LEGISLAÇÃO E AO DIREITO DAS DEMAIS EMPRESAS, FOI HOMOLOGADA.

NO ENTANTO, A PRODUTIVIDADE, EM SUA ORIGINAL FORMA, É UMA FORMA COMPLETAMENTE ACEITÁVEL E LEGAL, DESDE QUE APRESENTADA COM RESPONSABILIDADE E POR EMPRESA QUE SE PREOCUPA COM A EFETIVIDADE DO CONTRATO.

Dessarte, devido a um erro técnico, bem como irresponsabilidade de uma empresa, não pode o órgão punir as demais, sob pena de ferimento a princípios legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Ademais, tal exigência fere de morte o princípio da livre concorrência, sem que, para tanto, existam requisitos que justifiquem sua aplicabilidade. Tendo por parâmetro a legislação vigente, observa-se que a exigência em apreço fere de morte o princípio da Isonomia, além do próprio Decreto n. 33.390, de 06 de dezembro de 2011, que certamente rege o Edital em apreço, e em seu conteúdo mantém expressamente o que se segue, verbis:

“...VI - Outros critérios previstos no Ato de chamamento.

§1º É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente....”



Ademais, tem-se que a própria Carta Magna, em seu bojo, rege o que se segue, *verbis*:

“A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (art. 37 CF)

Ademais, denota-se que o artigo 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei.

Artigo 3º Lei 8666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Em assim sendo, ao adotar o buscado no Edital, observa-se que a Administração ignora literalmente o princípio da legalidade e da isonomia deixando de observar o interesse coletivo, no tratamento com os particulares, não lhes dando tratamento igualitário ao prever que será de responsabilidade do licitante, inserir em suas propostas um valor indeterminado como previsão dos possíveis reajustes de preços nos salários e benefícios a serem propostos na convenção coletiva.

Em assim sendo, como poderá ser respeitado os princípios legais supracitados?

Assim, é de fácil compreensão que, em mantendo-se tal possibilidade, certamente estará sendo ferido de morte princípios constitucionalmente garantidos. Sendo princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e, conseqüentemente, à licitação. A igualdade, como já foi



visto, busca o razoável e afasta o arbitrário e o desproporcional, mesmo em procedimentos licitatórios.

Na realidade, em todas as áreas do Direito Administrativo percebe-se a importância do princípio da igualdade de tratamento dos administrados. Seja no provimento de cargos e funções públicas, nas concessões e permissões de serviços públicos ou no exercício do poder de polícia pela Administração. Porém, em nenhuma área o princípio da igualdade de tratamento fica tão evidente e é tão fundamental quanto nas licitações.

No entanto, devido a um problema sofrido com uma empresa, outras não podem ser penalizadas, mormente diante de uma faculdade legalmente prevista, que é a produtividade.

As definições doutrinárias para a licitação convergem. Para MOREIRA NETO (2003, p. 174), é “*a série de atos administrativos coordenados destinados a selecionar a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública*”. O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione



tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in *Licitação e Contratos Administrativos*, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrelegáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida, requer seja permitido no Edital a alteração da produtividade, desde de exequível pela empresa ofertante, ante os motivos suso destacados, como de direito, o que desde já se espera e requer.



No mesmo passo, requer seja apresentado, de forma oficial, as penalidades apresentadas na empresa anterior, ante os motivos suso mencionados, como de direito.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 04 de novembro de 2019.

Flávia Macena de Sousa
Real JG Serviços Gerais Eireli
Diretora Administrativa
RG 2.776.181 SSP/DF